



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016258/2018
INTERESSADA: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI – ME
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001990/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI

– ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.522.473/0001-66, com sede na Rua Francisco Pauli, 451 – Bairro Oxford – São Bento/SC, tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRIELI - EPP.

1. Aduz que após a abertura dos envelopes de proposta, a proposta apresentada pela referida empresa foi DESCLASSIFICADA por desatendimento ao subitem 11.3.5. do edital e do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, no caso, por ter sido considerada inexecutável.
2. Informa ainda que após análise recursal a decisão pela desclassificação da indigitada proposta foi reconsiderada, oportunidade em que aquela empresa foi declarada vencedora da licitação.
3. Entende incorreta referida decisão pela aceitabilidade de proposta anteriormente declarada inexecutável, precipuamente em razão de que caberia à administração seguir objetivamente o edital e a legislação.
4. Colaciona doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela procedência do presente recurso.



5. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

6. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. Em que pese as razões recursais trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica sua decisão no sentido de manter a aceitabilidade da proposta guerreada.

8. De início há que se dizer que num primeiro momento a proposta apresentada pela empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRIELI - EPP foi desclassificada por esta comissão por ter sido considerada inexequível, no caso, por desatendimento ao subitem 11.3.5. do edital e inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Edital

11.3.5. Serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, bem como as que não atenderem às exigências desta Licitação, as propostas que contiverem valor(es) vil(is) ou excessivo(s) tendo em vista os valores correntes do mercado, obedecido o disposto nos parágrafos do Artigo 48 da Lei nº 8666/93;

Lei nº 8.666/93



Art 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

9. Nesse sentido, publicou-se resultado da fase de proposta:

RESULTADO DE LICITAÇÃO – FASE DE PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.990/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

TIPO MENOR PREÇO

Objeto: “Contratação de empresa especializada para executar serviços de levantamento planialtimétrico (topografia) e sondagem a percussão com SPT com taxa de mobilização com no mínimo 1 furo de 12 metros, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.



A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, nomeada pelo Decreto nº 32.323/2018, publica o resultado da licitação em epígrafe, tendo julgado vencedoras as empresas **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - ME** com o menor valor global proposto de **R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) para o lote 1, e **ÁGUA & MINÉRIO SONDAGENS DE SOLO LTDA - ME** com o valor global de **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais) para o lote 2, conforme classificação abaixo:

LOTE 01			
CLASS.	EMPRESA	DECISÃO	VALOR GLOBAL
1ª	SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - ME	Proposta válida	R\$ 390.000,00
2ª	TOPOMAX TOPOGRAFIA GEORREFERENCIAMENTO E ESTUDOS HIDROLOGICOS LTDA	Proposta válida	R\$ 400.000,00
3ª	F. A. TANCK & CIA LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 410.000,00
4ª	ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	Proposta válida	R\$ 410.000,00
5ª	METODO CONSTRUCOES EIRELI	Proposta válida	R\$ 420.000,00
6ª	SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 450.000,00
7ª	GLOBO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 480.000,00
8ª	D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI	Proposta válida	R\$ 510.000,00
9ª	CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA	Proposta válida	R\$ 580.000,00
---	V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI	Proposta DESCLASSIFICADA conforme o subitem 11.3.5 do Edital e art. 48 §1º da Lei 8.666/93 (proposta inexequível).	R\$ 330.000,00

Tendo ocorrido empate nos preços ofertados pelas empresas F. A. TANCK & CIA LTDA - ME e ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, para a definição do 3º e 4º lugar conforme o quadro acima, foi realizado sorteio, nos termos da Lei 8.666/93.

LOTE 02			
CLASS.	EMPRESA	DECISÃO	VALOR GLOBAL
1ª	ÁGUA & MINÉRIO SONDAGENS DE SOLO LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 220.000,00

O presente resultado deverá ser publicado no DOEMA – Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, oportunidade em que será concedido o prazo legal para eventual interposição de recursos. Deverá também ser veiculado no sítio eletrônico da PMA.

Araucária, 23 de agosto de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Obras e Serviços de Engenharia

10. Aludido julgamento pela desclassificação da proposta se deu, portanto, em perfeita sintonia com exigência editalícia e legal.



11. Ocorre que, após análise do Recurso Administrativo de que tratou o PA N° 014902/2018, referida decisão foi retificada haja vista demonstração de exequibilidade da proposta através de planilhas, condição esta perfeitamente condizente com a jurisprudência de nossos tribunais, mesmo que, a princípio, tenha sido considerada inexequível conforme parâmetros especificados em Lei, senão vejamos:

SÚMULA 262 – TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) Data de publicação: 02/02/2010 Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I e II, § 1º, DA LEI 8.666 / 93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta



de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (grifamos)

12. Desse modo, limitando-se o recurso em apreço a defender a inexecutabilidade da proposta unicamente em face dos dispositivos legais e editalícios acima transcritos sem, entretanto, desconstituir as planilhas apresentadas pela empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRIELI – EPP, inviável seu provimento.

13. Registre-se por fim que por ocasião da análise do indigitado Recurso Administrativo (PA Nº 014902/2018), a A SMPL – Secretaria Municipal de Planejamento – órgão solicitante da presente licitação, foi devidamente instada a se manifestar com relação à possível executabilidade da proposta guerreada, tendo se manifestado da seguinte maneira:

“Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa VD Horny Junior, em análise da executabilidade da proposta, consideramos que os custos apresentados são compatíveis com valores de mercado e no nosso entender possíveis de serem executados (...)”

(Grifamos)

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa para a administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade a comissão DECIDE **PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, permanecendo o resultado da fase de proposta nos termos publicados, ou seja, com a declaração de vencedora da



licitação a empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRIELI – EPP. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente o PL nº 001990/2018 – IV VOLUMES – originário da licitação em apreço e o PA Nº 014902/2018.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de outubro de 2018

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

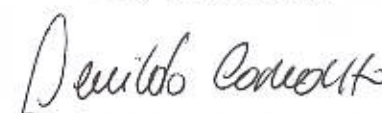
Ref. Processo nº 16258/2018



A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 10/10/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Autos n.º 16258/2018

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa Solo Topografia e Georreferenciamento Eireli – ME.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições.

Salienta-se ainda que a referida situação já fora objeto de análise quando do Processo Administrativo n.º 14902/2018 que trata sobre Recurso Administrativo proposto pela empresa **VD HORN Y JÚNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL**, ante a desclassificação de sua proposta por inexequibilidade, constada preliminarmente na sessão pública de abertura das propostas.

Destaca-se que a concessão de oportunidade de comprovação de exequibilidade de proposta inicialmente dada com inexequível, à licitante, decorre da Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Na oportunidade, a empresa recorrente apresentou comprovação da exequibilidade da sua proposta através de planilhas demonstrativas.

Ainda, em diligências, a CPLOSE solicitou à Secretaria Municipal de Planejamento manifestação quanto as planilhas apresentadas e o valor proposto.

Assim, no documento de f. 19 do Processo Administrativo n.º 14902/2018 a Secretaria Municipal de Planejamento dispôs que *“em análise da exequibilidade da proposta, consideramos que os custos apresentados são compatíveis com valores de mercado e no nosso entender possíveis de serem executados”*.

Por fim, em análise aos fundamentos expostas pela empresa recorrente e pelo teor da manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento nos autos do Recurso Administrativo n.º 14902/2018, a CPLOSE concedeu provimento ao recurso, retificando o resultado, e declarando a empresa VD HORNY previamente vencedora do certame.

Assim, conclui-se que **o presente recurso não merece provimento**, uma vez que já fora objeto de análise e decisão no Processo Administrativo n.º 14902/2018.

Araucária, 11 de outubro de 2018.

Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO: nº. 016258/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 001990/2018

Concorrência: nº 015/2018

À CPLOSE:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 016258/2018 de Recurso Administrativo à Concorrência nº 015/2018 – PL nº 001990/2018, e conforme despacho, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 31, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, permanecendo o resultado da fase de proposta nos termos publicados.

Segue para os demais prosseguimentos necessários.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

*decendo cplose
Em 17/10/18.*

*Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços*

41 3614-1501

Rua Pedro Druszcz, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR